



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.903-B, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o inciso I do § 1º do Art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO). EMENDA DE PLENÁRIO – Pendente de parecer.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Projeto apensado: 4896/12

IV – EMENDA DE PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 1º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, qualificando o crime de seqüestro e cárcere privado quando for cometido também contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com a qual o agente tenha convivido.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. ....

.....

§ 1º ....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou com ele tenha convivido, mulher grávida, maior de sessenta anos ou enfermo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No sistema trifásico de aplicação da pena que foi adotado pelo Código Penal, o juiz analisa, primeiramente, as circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do mencionado diploma legal; logo após, passa ao exame das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas previstas em seus artigos 61 e 65; finalmente, verifica a possibilidade de se aplicar as causas de aumento e de diminuição de pena que se encontram distribuídas no texto das Partes geral e especial do Código Penal. Se o crime for, entretanto, qualificado na forma da lei, deve considerar o juiz, ao iniciar a fórmula ora descrita, a pena-base prevista para tal forma.

Entre as circunstâncias genéricas que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (art. 61 do Código Penal), podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado. Assim é que se prevê como

circunstância agravante genérica ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (art. 61, inciso I, alíneas “e” e “h”, do Código Penal).

De outra parte, estabelece-se no Código Penal que o crime de seqüestro ou cárcere privado, quando cometido contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, deve consubstanciar uma das formas qualificadas previstas no disposto em seu art. 148, § 1º, para as quais se determina que a pena-base deve ser a de reclusão de dois a cinco anos.

Verifica-se, pois, que o crime de seqüestro e cárcere privado, quando cometido contra pessoa com a qual tenha o agente convivido (e não conviva mais), enfermo ou mulher grávida sem relação de parentesco ou convivência com ele, não configurará qualquer das formas qualificadas legalmente previstas. Será possível reconhecer em tais hipóteses apenas a existência da circunstância agravante genérica já mencionada, que deve implicar a majoração da pena, porém em quantidade a ser determinada pelo juiz na análise de cada caso concreto submetido à sua apreciação.

A reprovação angariada pelo crime de seqüestro e cárcere privado no seio da sociedade indica, todavia, que, todas as vezes que tal delito for cometido também contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com a qual o agente tenha convivido, tais circunstâncias relativas à situação da vítima deveriam qualificá-lo de modo a se garantir sempre a aplicação de uma pena mais severa em relação à legalmente prevista para a forma simples do delito.

Neste sentido, propõe-se, nesta oportunidade, modificar o disposto no inciso I do § 1º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 11 de janeiro de 1940 (Código Penal), com vistas a instituir novas formas qualificadas para o crime de seqüestro e cárcere privado que contemplem as situações da vítima em comento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....  
**PARTE GERAL**  
.....

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

\* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

### Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### Circunstâncias atenuantes

#### Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

*\* Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

### Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

### Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

\* *Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

\* *§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

\* *Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

\* *Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

\* *§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

\* *Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

\* *Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe procura qualificar o crime de seqüestro e cárcere privado, quando cometido contra pessoa com a qual o agente tenha convivido, mulher grávida ou enfermo.

A justificação esclarece que, nos termos da legislação em vigor, se o crime em questão é cometido contra mulher grávida ou enfermo, incide uma circunstância agravante, mas pondera que, dada a reprovação social dessa conduta, deveria haver a exasperação da pena-base, com a qualificação do tipo penal.

A apreciação final do projeto de lei caberá ao plenário da Câmara dos Deputados, à luz do art. 24, II, e, do Regimento Interno.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, dado que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há reparos quanto à juridicidade, visto que o projeto não colide com princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; havendo, somente, pequeno reparo redacional, na ementa e no art. 1º, os quais deveriam se referir ao § 1º do art. 148.

Vejamos o mérito.

Os incisos I, IV V do § 1º do art. 148 do diploma repressor foram alterados, recentemente, pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, de sorte que o crime de seqüestro e cárcere privado passou a ser qualificado quando cometido contra companheiro do agente, menor de dezoito anos ou com fins libidinosos.

Pretende-se, agora, nova qualificação, quando a vítima for pessoa com a qual o agente tenha convivido, mulher grávida ou enfermo.

No crime de seqüestro e cárcere privado, o objeto da tutela jurídica constitui a liberdade individual, no particular aspecto da liberdade de movimento, do direito de ir e vir e de livre escolha do local de permanência. Trata-se de espécie de constrangimento ilegal. A conduta típica consiste em privar alguém da liberdade pessoal, ou seja, da liberdade de movimento no espaço.

Qualquer pessoa física pode ser sujeito passivo deste crime, inclusive pessoa que não tenha consciência da privação de liberdade a que é submetida.

No § 1º do art. 148 do Código Penal estão previstas agravantes especiais, tendo em vista a condição da vítima, a modalidade do seqüestro e sua duração.

Na hipótese de figurar como sujeito passivo do tipo penal em tela mulher grávida ou enfermo, justifica-se plenamente a qualificadora, na medida em que a fragilidade da vítima torna mais odioso o crime, revelando maior perversidade do agente.

Quanto à pessoa com quem o agente tenha convivido, contudo, não parece, com a devida vênia, que essa condição deva ser bastante para qualificar o crime, porquanto não é dado considerar, aí, a maior fragilidade da vítima, ou, mesmo, sua proximidade com o agente.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.903, de 2006, na forma do substitutivo apresentado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2008.

**Deputado Vital do Rêgo Filho**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2006**

Altera a redação do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica o crime de seqüestro e cárcere privado (art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), quando cometido contra mulher grávida ou enfermo.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. ....

§ 1º ....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

II - ....

III - ....

IV - ....

V - ....

§ 2º.....

Pena - .....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.903/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2006

Altera a redação do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica o crime de seqüestro e cárcere privado (art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), quando cometido contra mulher grávida ou enferma.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. ....  
§ 1º ....  
I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;  
II - ....  
III - ....  
IV - ....  
V - ....  
§ 2º....  
Pena - .....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.  
Sala da Comissão, em 03 de março de 2008.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 4.896, DE 2012**

**(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)**

Altera o art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6903/2006.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR  
EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148. ....  
 §1º. ....  
 I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente;  
 II – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física;  
 III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;  
 IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.  
 ....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao crime contra a liberdade individual, previsto no Capítulo VI, Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Individual).

As hipóteses em que a pena do crime de “*seqüestro e cárcere privado*” é a reclusão, de dois a cinco anos, são alargadas para fins de contemplar a vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física, e se o crime é cometido mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital ou se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

A reforma empreendida visa cercar as circunstâncias cuja reprovabilidade deve ser maior, impedindo maior incidência deste crime na atualidade.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

**Dep. Ricardo Berzoini**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

.....

.....

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL 6.903/06

Altera o artigo 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

N.º 1 (Plenário)

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148. ....

§1º. ....

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou ~~companheiro~~ do agente;

II – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência ~~.....~~;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

~~V - se o crime é praticado com "NR" fins libidinosos.~~

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Siba Neves do PT

Emerson

PR

George Hilton  
PRB/MG

PSB

Roberto Braga  
PP